



Parecer n. 74/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1710, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre abertura de Crédito Especial por Excesso de Arrecadação ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1710, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que tem por objeto a autorização legislativa para abertura de crédito especial, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

O crédito destina-se à complementação da União ao FUNDEB – VAAR (Valor Aluno/Ano por Resultados), sendo distribuído nas rubricas: Material de Consumo e Equipamentos e Material Permanente. Para cobertura do crédito, o projeto indica como fonte o excesso de arrecadação, oriundo das transferências de recursos da complementação da União ao FUNDEB VAAR.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência



legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina, que a transposição de recursos financeiros de uma categoria de programação para outra, necessita de prévia autorização legislativa (art. 167, VI, CF).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a abertura de Créditos Adicionais Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Abertura de crédito adicional especial

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de



exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

A Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

O art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, admite como fonte de cobertura dos créditos adicionais o excesso de arrecadação, entendido como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada. No caso em tela, o projeto prevê abertura de crédito especial em função do ingresso de recursos adicionais da União ao FUNDEB VAAR, receita vinculada constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, art. 212 e art. 212-A).

A Mensagem de Lei nº 1280/2025 justifica a abertura do crédito especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Educação para complementação da União ao FUNDEB VAAR.

Assim, a Mensagem de Lei justifica a medida, destacando a necessidade de adequar o orçamento municipal ao ingresso de recursos provenientes da complementação da União, a fim de permitir sua correta alocação nas despesas da Secretaria de Educação.



Do ponto de vista da responsabilidade fiscal, o crédito especial proposto não implica criação de nova despesa continuada, e não compromete o equilíbrio das contas públicas, uma vez que está baseado em recursos efetivamente arrecadados e demonstrados. Dessa forma, a proposta está em conformidade com os artigos 1º, §1º, e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, entende-se que o projeto, teria justificado a fonte e o destino dos recursos orçamentários, conforme exigência do artigo 43, da Lei nº 4.320/64, cabendo aos nobres vereadores a análise da justificativa a fim de considerá-la suficiente ou não, bem como sua fiscalização.

Nestas condições, percebe-se que os requisitos legais se encontram formalmente cumpridos.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1710, de 2025, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor transferido e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 25 de agosto de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946